

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.434/2024	
Referência:	Processo nº I2020/177559-4	
Interessado:	Eletro Service Instalações Industriais Ltda	

• EMENTA: parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

### • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177559-4, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor de Eletro Service Instalações Industriais Ltda, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de alarme; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 19666, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de

dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Considerando que, conforme documento ID 644138, houve a confirmação de que a empresa autuada, realmente não prestou o serviço descrito no Auto de Infração e que certamente à época, houve o repasse de informação errônea ao agente fiscal que lavrou o Auto de Infração; Considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, a CEEEM, **DECIDIU** pela declaração de nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.435/2024	
Referência:	Processo nº I2021/234568-5	
Interessado:	Elder Aparecido De Almeida - Pinguim Refrigeração	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

### • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata-se de auto de infração lavrado em 02/12/2021 sob o n. I2021/234568-5, em desfavor de Elder Aparecido De Almeida - Pinguim Refrigeração, considerando que a citada empresa atuar em manutenção de ar condicionado, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificada em 13/12/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235527-3, argumentando o que segue: "Boa tarde, recebemos um auto de infração, referente a um serviço supostamente prestado a empresa Weber & Hommerding Ltda -Epp Hotel Solar, porém não prestamos nenhum tipo de manutenção em ar para essa empresa, essa informação não está correta." Diante do exposto, solicita manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, com diligência cumprida, informando que em contato com o gerente do hotel em questão - Hotel Solar , fomos informados pelo mesmo que a empresa autuada não prestou o serviço, descrito no auto de Infração. Assim sendo, mediante a informação prestada pelo representante do Hotel Solar, não há possibilidade de apresentação de cópias de notas fiscais, pois o serviço não foi realizado". Diante do exposto, a CEEEM DECIDIU pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024
Reumau	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.436/2024	
Referência:	Processo nº I2021/234545-6	
Interessado:	Maria Ângela De Farias - Multipla Comercio E Representação	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

### • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/234545-6, lavrado em 2 de dezembro de 2021, em desfavor de Maria Ângela De Farias - Multipla Comercio E Representação, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações de sistema fotovoltaico, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 23/12/2021, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por José Antonio da Silva Pereira, na qual alega que o local da obra/serviço citado é alugado, onde situa-se a empresa autuada e que não foram apresentadas condições mínimas para provar que a empresa em questão estivesse em exercício ilegal da profissão; Considerando que foi solicitada diligência para que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto que informasse em quais fatos/documentos fundamentou a lavratura do auto sob análise; Considerando que o agente de fiscalização respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Em visita ao endereço consignado ao processo em epígrafe, Rua Antônio Furtado de Mendonça, 146 - Centro, município de Corguinho MS, foi constatado que estava fechado. Na casa ao lado, fui recepcionado por uma senhora que se identificou como sendo Debora Gonçalves Barbosa, filha da proprietária do imóvel no endereço supracitado. Em entrevista com a mesma, pude saber que o imóvel é locado para a empresa autuada. Em ocasião oportuna, questionei se, em algum momento, houve instalação energia solar fotovoltaica no imóvel locado e sua resposta deram sentido negativo para a questão. Faço anexo de fotos do imóvel como parte relevante da diligência"; Considerando, portanto, que não constam no processo elementos que comprovem que a interessada executou o serviço indicado no AI, conforme ficha de visita e resposta à diligência da fiscalização; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.437/2024	
Referência:	Processo nº I2021/180058-3	
Interessado:	Oxi Morena Comercio De Oxigenio Eireli	

• **EMENTA:** art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966.

### • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180058-3, lavrado em 25 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Oxi Morena Comercio De Oxigenio Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de vasos sob pressão - gases medicinais para o Hospital Municipal De Vicentina; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 02/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) "(...) NÃO possui Contrato formal com a Prefeitura de Vicentina, mas que fornece Oxigênio Medicinal em Cilindros e entende que não está obrigada a recolher ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, sobre esta atividade"; 2) "(...) não possuímos Contrato ou prestamos serviços de instalação ou manutenção de qualquer natureza para Prefeitura Municipal de Vicentina/MS (...)"; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) seja realizada diligência junto ao contratante, Hospital Municipal De Vicentina, para que confirme se existe algum contrato de manutenção de vasos sob pressão de gases medicinais firmado com a empresa Oxi Morena Comercio De Oxigenio Eireli; 2) seja apresentado o referido contrato, se houver, bem como notas fiscais dos serviços realizados para análise da natureza desses serviços; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: "venho relatar que em cumprimento a diligência foi localizada nota fiscal de prestação de serviços junto ao Secretaria Municipal De Saúde - Fundo Municipal De Saúde - Do Município De Vicentina/MS. Informo ainda que a empresa não possui contrato com a Secretaria Municipal e Fundo Municipal De Saúde De Vicentina, pois, a venda foi realizada de forma avulsa, durante a pandemia do covid-19, no ano de 2021"; Considerando que a Nota Fiscal anexada não possui serviço de "manutenção", apenas de venda de produção do estabelecimento; Considerando que a atividade de "venda" não é designada como atividade técnica, conforme o art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea; Considerando que, conforme informações do DFI, não há contrato firmado entre as partes; Considerando que não há elementos no processo que comprovem a execução do serviço objeto do AI e que permitam a imputação da multa à autuada; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a CEEEM DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.438/2024	
Referência:	Processo nº I2021/212944-3	
Interessado:	Brastrafo Do Brasil	

• **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

### • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212944-3, lavrado em 11 de novembro de 2021, em desfavor de Brastrafo Do Brasil, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de transformadores, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada recebeu o AI em 14/12/2021, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "O serviço realizado na Usina Eldorado tem como procedente a coleta e análise de óleo isolante, cujo o qual foi emitida uma ART pelo Conselho Regional De Química IV Região, tendo visto, que não justificado a multa emitida para nossa empresa"; Considerando que consta da defesa a ART nº 6390-2021 do Conselho Regional de Química IV Região, emitida em 28/04/2021, relativa à prestação de serviços de coleta e análise de óleo isolante com emissão de relatórios técnicos; Considerando que foi solicitada cópia do contrato firmado entre a autuada e sua contratante para análise do objeto contratado; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: "informo que o serviço alistado para a Brastrafo Do Brasil, " serviços nos transformadores à óleo das subestações 138/", informações obtidas em 2021; em vista que o tipo de serviço alistado de forma padrão no texto do auto é o aparece no auto de infração, isso limita o tipo de informação"; Considerando que na Ficha de Visita anexada ao processo consta formulário que informa que a empresa autuada prestou "serviço nos transformadores a óleo das subestações 138/13,8 KV (vinculado à minuta padrão)"; Considerando que a ART apresentada pela autuada comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado perante o CRQ em data anterior à lavratura do AI. Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado perante o CRQ em data anterior à lavratura do AI, a CEEEM, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.439/2024	
Referência:	Processo nº I2021/235823-0	
Interessado:	Inviolável Maracaju	

• **EMENTA:** art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966.

### • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235823-0, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor de Inviolável Maracaju, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI em 17/01/2022, conforme documento ID 319432; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou o comprovante de pagamento do AI; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida. Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI, a CEEEM, **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.440/2024	
Referência:	Processo nº I2022/121199-8	
Interessado:	Joao Ramalho Bezerra	

• **EMENTA:** art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966.

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/121199-8, lavrado em 16 de setembro de 2022, em desfavor de Joao Ramalho Bezerra, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 03/10/2022, conforme documento ID 450968; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220116411, que foi registrada em 30/09/2022 pelo Eng. Eletric. João Ramalho Bezerra e que se refere ao serviço objeto do AI, comprovando a regularidade do serviço. Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, a CEEEM, DECIDIU pelo arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.441/2024	
Referência:	Processo nº I2021/199986-0	
Interessado:	White Martins Gases Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966.
- DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199986-0, lavrado em 05/10/2021, em desfavor de White Martins Gases Industriais Ltda, por atuar em execução de centrais de gás, sem devido registro de ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Na sequência do processo, verifica-se quitação da multa referente ao processo (f. 24), sendo também apresentado recurso protocolado sob o n. R2021/210703-2, encaminhando ART n. 1320210107949 registrada em 18/10/2021 pelo Eng. De Controle e Automação **TAYRONE** MANDURUCA. Em análise ao presente processo e, considerando que a falta foi regularizada por meio de registro d que houve o pagamento da multa, a CEEEM, DECIDIU pelo arquivamento dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)			
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024	
Keumao	Extraordinária	N.	
Decisão:	CEEEM/MS n.442/2024	CEEEM/MS n.442/2024	
Referência:	Processo nº I2021/236192-3	Processo nº I2021/236192-3	
Interessado:	Health Brasil Inteligência Er	Health Brasil Inteligência Em Saúde	

• **EMENTA:** art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966.

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021 sob o n. I2021/236192-3 em desfavor de Health Brasil Inteligência Em Saúde, por atuar em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES, infringindo assim ao disposto no artigo 1º "a" da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/212170-1, quitando a multa em 18/01/2022 e apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/041824-6, apresentando a ART 1320220008261, registrada em 21/01/2022 pelo Eng. Químico ARTUR MENDES QUINTELLA. Em análise ao presente processo, e considerando que o citado profissional tem as atribuições descritas no artigo 17 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA: "I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.", entendemos que a princípio não teria atribuições pra suprir o objeto da autuação, ao que solicitamos manifestação do Crea de origem do profissional. Em resposta, o Crea-SP informou que o profissional tem as atribuições do artigo 17 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, descrevendo as atividades do citado artigo. Em face do exposto, e considerando que no normativo não encontra-se guarida para a atividade fiscalizada, a CEEEM, **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche

# Coordenadora da CEEEM



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.443/2024	
Referência:	Processo nº I2023/078893-3	
Interessado:	C A Cardoso Comercio E Servicos De Informatica Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

### • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/07/2023 sob o n. I2023/078893-3 em desfavor de C A Cardoso Comercio E Serviços de Informática Ltda., considerando ter atuado em assistência em equipamentos de transmissão de internet, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 03/08/2023, o autuado interpôs recurso alegando que os serviços de sistema de internet no endereço fiscalizado são fornecidos pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia via fibra óptica, e solicita o cancelamento dos autos. Mais adiante no processo, às f. 10, consta cópia de contrato administrativo n. 11/2022, firmando entre a empresa autuada e a citada prefeitura, tendo por objeto serviços de manutenção preventiva e corretiva de servidores, no entanto, como o auto foi lavrado em 2023, solicito anexar cópia do contrato por inteiro a fim de verificar sua vigência. Em resposta, foi encaminhado o contrato 11/2022, firmando entre a autuada e a citada Prefeitura em 31/01/2023, com vigência de 12 (doze) meses, tendo por objeto serviços de manutenção e correção de servidores da cidade digital. Diante do exposto e, considerando que quando da lavratura do auto, o contrato estava em vigência, a CEEEM, **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.444/2024	
Referência:	Processo nº I2022/179746-1	
Interessado:	Ll Extintores Ltda - Me	

• EMENTA: parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

### • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/179746-1, lavrado em 9 de novembro de 2022, em desfavor de LL EXTINTORES LTDA - ME, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de recarga de extintores de incêndio com seu registro cancelado no Crea-MS; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional,

conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 19666, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea). Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, a CEEEM, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.445/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032583-6	
Interessado:	Ativa Produtos Eletronicos Ltda-me	

• EMENTA: parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

### • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032583-6, lavrado em 13 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamentos de segurança – alarmes/CFTV; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias

contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 19666, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea). Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, a CEEEM, **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)			
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024	
	Extraordinária	N.	
Decisão:	CEEEM/MS n.446/2024		
Referência:	Processo nº I2022/183824-9		
Interessado:	3px Serviços Especializados Ltda - Epp		

• **EMENTA:** art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966.

### • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/183824-9, lavrado em 1 de dezembro de 2022, em desfavor de 3PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamentos e circuitos elétricos para decoração natalina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 23/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a CEEEM, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)				
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024		
	Extraordinária	N.		
Decisão:	CEEEM/MS n.447/2024			
Referência:	Processo nº I2022/185763-4			
Interessado:	Serralheria Orrigo			

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/185763-4, lavrado em 8 de dezembro de 2022, em desfavor de Serralheria Orrigo, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 22/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a CEEEM, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)				
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024		
	Extraordinária	N.		
Decisão:	CEEEM/MS n.448/2024			
Referência:	Processo nº I2023/032756-1			
Interessado:	Jose Raimundo Do Nascimento - Air Mix - Solucoes Em Ar Comprimido			

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

### • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2023/032756-1 em 14/04/2023 em desfavor de Jose Raimundo Do Nascimento - Air Mix - Solucoes Em Ar Comprimido, considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de compressores, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 27/04/2023, a empresa autuada não apresentou recurso nem tampouco regularizou a falta, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, a CEEEM, **DECIDIU** por aplicar penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)				
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024		
	Extraordinária	N.		
Decisão:	CEEEM/MS n.449/2024			
Referência:	Processo nº I2023/032767-7			
Interessado:	Clc Manutencao Industrial Ltda			

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de auto de infração lavrado sob o n. I2023/032767-7 em 14/04/2023 em desfavor de CLC Manutenção Industrial Ltda., considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de esteira de tubulações, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 28/04/2023, a empresa autuada não apresentou recurso nem tampouco regularizou a falta, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, deste modo, a CEEEM, **DECIDIU** ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)				
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 365 de 14 de março de 2024		
	Extraordinária	N.		
Decisão:	CEEEM/MS n.450/2024			
Referência:	Processo nº I2023/032764-2			
Interessado:	Weg Turbinas E Solar Ltda			

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

### • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de Auto de Infração (AI) nº I2023/032764-2, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de WEG TURBINAS E SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de turbinas a vapor, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a CEEEM, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Bruno Egues De Arruda e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.